

---

ENC: TCE/SC - NC: 20260306000025 - Nova Comunicação

---

De JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Data Sex, 2026-03-06 16:49

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Att.

Paula Laureano

Assessora Parlamentar

DEPUTADO JULIO GARCIA

Gabinete 107 / fone: 48-3221.2667

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

---

GABINETE DO DEPUTADO  
JULIO GARCIA

---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

De: TCE/SC <sistemas@tcsc.tc.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de março de 2026 11:03

Para: JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Assunto: TCE/SC - NC: 20260306000025 - Nova Comunicação

Voce recebeu uma nova comunicacao do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Acesse o Sistema de Comunicacao para mais detalhes. <https://virtual.tce.sc.gov.br/> - Menu TCE Virtual >

Sistemas > Comunicacao

Comunicacao: 20260306000025 com o assunto: **Comunicacao Processual - Processo n. RLI 21/00830850 (Oficio Dar Ciencia)**

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

<b>PROCESSO Nº:</b>	RLI 21/00830850
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Fazenda
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Paulo Eli Jorge Eduardo Tasca
<b>INTERESSADOS:</b>	Secretaria de Estado da Fazenda Secretaria de Estado da Administração Sindicato dos Auditores Estaduais de Finanças Públicas de Santa Catarina (SINDAF)
<b>ASSUNTO:</b>	Inspeção envolvendo verificação do Projeto De Lei Complementar PLC/0032.4/2021, que cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/WWD - 849/2025

## I. EMENTA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. FISCALIZAÇÃO DA EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SEM MÉRITO. ARQUIVAMENTO.**

A declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de legislação que regulamenta carreira de servidores públicos é prejudicial de mérito no âmbito da fiscalização sobre a (ir)regularidade dos atos jurídicos de reenquadramento, resultando em perda do objeto quanto a legislação em tese e o conseqüentemente no seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção de Regularidade de Atos de Pessoal (RLI), em que se examinam possíveis irregularidades relativas à extinção e transformação dos cargos de Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual no cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, em decorrência do disposto na Lei Complementar Estadual n. 785, de 27/12/2021.

Após instrução preliminar dos autos, foi determinada audiência dos gestores para manifestação, que juntaram alegações nas fls. 1617 -1622, nas quais informam o julgamento improcedente, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual nos autos da ADI n. 5023292-17.2022.8.24.0000/SC, declarando a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 785, de 27/12/2021.

Ato contínuo, a DAP elaborou o Relatório n. 7664/2023 (fls. 1740-1752) sugerindo o sobrestamento dos autos para aguardar o trânsito em julgado da Ação Judicial, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 10/05/2024 (f. 1783).

Em março de 2025 o Sindicato dos Auditores de Finanças Públicas de Santa Catarina – SINDAF-SC protocolou documentos relativos à Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no Poder Judiciário (fls. 1794-1813).

Posteriormente, os autos foram a mim distribuídos por compensação, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-09/2002 (f. 1814).

Na sequência a DAP emitiu novo relatório para sugerir novo sobrestamento, em razão da pendência de apreciação de Agravo Regimental em face da Decisão no Supremo Tribunal Federal.

Em setembro de 2025, a SINDAF-SC novamente protocolou documentos, agora com a decisão definitiva no Agravo Regimental em face da decisão na ADI junto ao Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos

É a síntese do essencial.

### III. DISCUSSÃO

Verifico que as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas tinham por objetivo verificar possíveis irregularidades relativas à extinção e transformação dos cargos de Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual no cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas.

No transcurso do trâmite processual houve a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, com decisão favorável junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme documentos acostados ao autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

Em consulta processual ao RE 1470937<sup>1</sup>, verifiquei que, na Sessão Virtual ocorrida entre 05/09/2025 e 12/09/2025, o Plenário do STF decidiu por negar provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão singular que negou provimento ao Recurso Extraordinário. Ainda, constatei que já houve o trânsito em julgado do mencionado processo.

Assim, observa-se a ausência de possíveis repercussões no que tange ao objeto desta RLI, uma vez que a instauração se deu com o fim de examinar possíveis irregularidades na extinção e transformação dos cargos de Contador da Fazenda Estadual e Analista Financeiro do Tesouro Estadual no cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, em decorrência do disposto na Lei Complementar Estadual n. 785/2021.

Desse modo, considerando a decisão judicial definitiva no sentido da constitucionalidade de LCE n. 785/2021, bem como o pedido formulado pelo Sindicato dos Auditores Estaduais de Finanças Públicas de Santa Catarina – SINDAF SC às fls. 1821-1840, opino pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.

Para corroborar a informação, colaciono extrato da certidão de Trânsito em Julgado constante do sistema de consulta processual, conforme segue:



CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1470937

RECORRENTE(S):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S):	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S):	SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE FINANÇAS PÚBLICAS DE SANTA CATARINA - SINDAF-SC
ADVOGADO(A/S):	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 14/10/2025.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

Por todo o exposto, acompanhando manifestação do Ministério Público de Contas, proponho o arquivamento dos autos por perda do objeto.

<sup>1</sup> Consulta efetuada no site do STF em 14/10/2025.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1. ARQUIVAR** os presentes autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto a ser fiscalizado diante da decisão de mérito nos autos da ADI n. 5023292-17.2022.8.24.0000/SC e Recurso Extraordinário n. 1.470.937 interposto perante o Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado no dia 14/10/2025, que declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 785, de 27/12/2021, que dispõe sobre a criação do “cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências” no âmbito do Estado de Santa Catarina;

**4.2. DAR CIÊNCIA** da Decisão à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado da Administração, aos procuradores constituídos, ao Sindicato dos Auditores de Finanças Públicas de Santa Catarina – SINDAF-SC e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

**4.3. DETERMINAR** o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

**Processo n.:** RLI 21/00830850

**Assunto:** Inspeção envolvendo a verificação do Projeto de Lei Complementar n. PLC/0032.4/2021, que cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas

**Responsáveis:** Paulo Eli e Jorge Eduardo Tasca

**Procuradores:** José Sérgio da Silva Cristóvam e outros (do Sindicato dos Auditores de Finanças Públicas de Santa Catarina – SINDAF)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 231/2026

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto a ser fiscalizado diante da decisão de mérito nos autos da ADI n. 5023292-17.2022.8.24.0000/SC e Recurso Extraordinário n. 1.470.937 interposto perante o Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado no dia 14/10/2025, que declarou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar (estadual) n. 785, de 27/12/2021, que dispõe sobre a criação do “cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF - e estabelece outras providências” no âmbito do Estado de Santa Catarina.

2. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Casa Civil, da Fazenda e da Administração, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sindicato dos Auditores de Finanças Públicas de Santa Catarina – SINDAF - e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e - Siproc - deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 4/2026

**Data da Sessão:** 20/02/2026 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC